

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

REJEITADO
37ª Sessão Ordinária - 02/12/2025
Presidente: MIRA

VETO Nº 2/2025

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho a presente **Mensagem de Veto Integral** ao Autógrafo nº 782/2025, oriundo do Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025, que “**Dispõe sobre a Instituição do Programa Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual no Município de Ibitinga e dá outras providências**”.

Antes de tudo, registro que a promoção da inclusão social, da acessibilidade e da autonomia das pessoas com deficiência visual constitui prioridade desta Administração, em especial em consonância com:

- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);**
- **Política Nacional de Educação Especial;**
- **Diretrizes nacionais e municipais de acessibilidade e inclusão digital.**

O Município vem ampliando ações de atendimento, fortalecimento de redes de proteção e melhoria na acessibilidade dos serviços públicos.
Entretanto, **apesar do mérito social da proposta**, o projeto apresenta vícios que impedem sua sanção.

1. Inconstitucionalidade formal – iniciativa privativa do Poder Executivo

O projeto, embora meritório, cria **política pública nova**, estabelece obrigações operacionais, define diretrizes de gestão, impõe adaptações de equipamentos e espaços públicos, prevê capacitação de servidores e organiza a forma de prestação de serviços.

Tais matérias integram o **âmbito da organização e funcionamento da Administração Pública**, sujeitas à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme:

- art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal (aplicado aos Municípios por simetria);
- legislação e jurisprudência consolidadas.

Assim, ainda que tenha finalidade nobre, o projeto **não pode ser instituído por meio de lei de iniciativa parlamentar**.

2. Criação de despesas obrigatórias sem estudo de impacto e sem previsão orçamentária

O PL determina ações que demandam investimento contínuo, tais como:



- aquisição e adaptação de computadores com tecnologias assistivas (leitores de tela, softwares específicos, dispositivos táteis);
- adequação de espaços físicos para garantir acessibilidade plena;
- capacitação especializada de professores e servidores;
- estruturação de cursos, contratação de profissionais e manutenção permanente.

No entanto, **não há estimativa de impacto financeiro**, nem indicação de fonte de custeio, contrariando:

- art. 113 do ADCT;
- arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- princípios da programação orçamentária municipal.

A criação de políticas públicas para pessoas com deficiência visual exige planejamento técnico, compatibilização com políticas já existentes e previsão orçamentária adequada — condições que não foram observadas no autógrafo.

3. Necessidade de integração com programas municipais já existentes

O Município de Ibitinga vem estruturando ações e planejamentos no âmbito da inclusão e acessibilidade, e a instituição de um novo programa deve ocorrer de maneira **integrada e coordenada**, considerando:

- projetos de acessibilidade digital em implantação;
- políticas de inclusão no ensino formal e informal;
- mapeamento de demanda e diagnósticos sociais;
- parcerias com entidades especializadas e com a assistência social.

O PL, ao determinar criação imediata de programa sem articulação prévia com tais políticas, **fragmenta a atuação governamental** e pode gerar sobreposição de iniciativas, desperdício de recursos e ausência de efetividade.

A política pública para pessoas com deficiência visual exige **estudos técnicos**, planejamento e integração entre as Secretarias de Educação, Assistência Social, Inclusão e Tecnologia — o que reforça que sua criação deve partir do Executivo.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos — **inconstitucionalidade formal, criação de despesa sem previsão orçamentária e ausência de integração técnica** — sou compelido a **vetar integralmente** o Autógrafo nº 782/2025.



Ressalto, porém, que o tema é relevante e será considerado dentro do planejamento municipal de políticas de inclusão para pessoas com deficiência visual, nos termos da legislação vigente e da capacidade administrativa do Município.

Submeto o veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos legais.

Ibitinga, 18 de novembro de 2025.

FLORISVALDO FIORENTINO
Prefeito Municipal



Autógrafo nº 782/2025 – Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025
Procuradoria Jurídica do Município de Ibitinga

Após análise do Autógrafo nº 782/2025, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Programa Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual no Município de Ibitinga, verifica-se que a proposição apresenta finalidade social relevante, especialmente ao buscar ampliar o acesso à inclusão digital, promover autonomia e assegurar maior igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência visual. Todavia, a despeito do mérito, existem vícios jurídicos insanáveis que impedem sua sanção. O projeto cria um programa público estruturado, com diretrizes específicas para oferta de cursos, utilização de mão de obra municipal, capacitação de professores, adaptação de espaços físicos e aquisição de equipamentos com tecnologia assistiva. Tais ações representam atos típicos de gestão administrativa e implementação de políticas públicas, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicável ao Município por simetria. Assim, verifica-se vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa legislativa parlamentar invadiu competência reservada ao Executivo para organizar, estruturar e executar atividades administrativas.

Adicionalmente, o projeto cria despesas obrigatórias ao Município sem apresentar estimativa de impacto financeiro nem previsão de fonte de custeio, contrariando o art. 113 do ADCT e os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A implementação de ações voltadas à acessibilidade, tais como aquisição de computadores adaptados, instalação de softwares leitores de tela, adequação de ambientes físicos e capacitação especializada de servidores, exige planejamento orçamentário prévio e integração com as políticas já existentes, o que não foi contemplado pelo projeto. Políticas inclusivas voltadas às pessoas com deficiência visual, por sua natureza permanente e intersetorial, devem ser elaboradas dentro do planejamento global do Executivo, o qual dispõe das informações técnicas e dos diagnósticos necessários para avaliar demanda local, viabilidade administrativa e impacto financeiro.

Cumprе ressaltar que o Município já desenvolve iniciativas relacionadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência, razão pela qual a criação de novo programa deve ocorrer de forma coordenada, evitando sobreposição de ações e assegurando eficiência administrativa. A imposição legislativa sem estudo prévio compromete a eficácia das políticas públicas e viola o interesse público, ainda que voltado a um grupo vulnerável que merece atenção contínua do Poder Público.

Diante de tais fundamentos, esta Procuradoria conclui que o Autógrafo nº 782/2025 apresenta vícios de iniciativa e de responsabilidade fiscal, o que acarreta sua inconstitucionalidade formal e ilegalidade. Por essas razões, **opina-se pelo veto integral** ao Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025, recomendando-se que a temática seja posteriormente analisada e eventualmente implementada por meio de iniciativa própria do Poder Executivo, de forma planejada, sustentável e juridicamente adequada, em consonância com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e demais normas pertinentes.

É o parecer.

Ibitinga, 18 de novembro de 2025.





Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 177E-2807-B0DC-239A